



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026039 - MS (2021/0365713-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NERYMAR MEDEIROS DO COUTO
ADVOGADO : VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP072991
AGRAVADO : SADY DE AVILA FERRAZ
ADVOGADOS : MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS013485
AMANDA GOMES DA SILVA - MS025620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do prazo prescricional encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026039 - MS (2021/0365713-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NERYMAR MEDEIROS DO COUTO
ADVOGADO : VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP072991
AGRAVADO : SADY DE AVILA FERRAZ
ADVOGADOS : MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS013485
AMANDA GOMES DA SILVA - MS025620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do prazo prescricional encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NERYMAR MEDEIROS DO COUTO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do apelo nobre por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

Assevera que o prazo prescricional para cobrança da dívida constante no contrato em questão é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 305, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Ocorre que, como bem fundamentado na sentença, a prescrição para ser declarada quanto ao negócio que vincularia as partes, depende de atendimento ao disposto no artigo 1041, do Código Civil, porém, o entabulado que traz obrigação que o autor quer seja reconhecida prescrita, inexistem as assinaturas das testemunhas do ato, inviabilizando, efetivamente, o poder de execução do respectivo contrato, haja vista ser requisito de validade do negócio jurídico, assim previsto no art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Assim, em consequência da falta do poder executório, inexistente título extrajudicial que impossibilita utilizar parâmetro para o prazo prescricional, seja (quinquenal), previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro ou decenal.

Destaco que melhor conclusão consta do julgamento irretocável de primeira instância:

'Partindo desse cenário, observo que o contrato ora discutido, não possui poder executório, não se tratando, portanto, de título extrajudicial, e sim, apenas de documento probatório de uma negociação pré-existente entre as partes, razão pela qual o requerido apresentou ação de cobrança (ação de conhecimento), e não uma execução nos autos de n. 0800277-39.2012.8.12.0038.

Diante disso, não há como utilizar como parâmetro o prazo prescricional (quinquenal), previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que o presente contrato, não se trata de um instrumento particular, não possuindo assim, a validade necessária para ser considerado um título extrajudicial. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o decimal, previsto no art. 205, do mesmo diploma, razão pela qual o presente pedido deve ser julgado improcedente.' (sic, p. 126)

O reclamo, portanto, não merece provimento" (e-STJ fls. 199/200).

Como se vê, o julgado local não reconheceu a prescrição quinquenal almejada pelo recorrente, visto que o documento em questão não possui todos os requisitos de validade do negócio jurídico, pois estão ausentes as assinaturas de duas testemunhas, motivo pelo qual não se trata de um título passível de execução.

Nesse contexto, a reforma desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação do contrato, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Além disso, registra-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE

INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. **No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranqüilo entendimento desta Corte Superior.**

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 – grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.026.039 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0365713-6

Número de Origem:

0800609-59.2019.8.12.0038 08006095920198120038 0800609592019812003850001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NERYMAR MEDEIROS DO COUTO

ADVOGADO : VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP072991

AGRAVADO : SADY DE AVILA FERRAZ

ADVOGADOS : MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS013485

AMANDA GOMES DA SILVA - MS025620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NERYMAR MEDEIROS DO COUTO

ADVOGADO : VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP072991

AGRAVADO : SADY DE AVILA FERRAZ

ADVOGADOS : MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS013485

AMANDA GOMES DA SILVA - MS025620

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022